
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003685

DE: 25/09/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro

ASSUNTO: Recredenciamento

Parecer/Voto CEE/CEB N. 320/2019

1. Histórico

O Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro, mantido pelo Conselho Escolar Américo Gonçalves Faleiro, inscrito no CNPJ sob o N. 00.640.407/0001-83, localizado na Avenida Goiânia, N. 440, Centro, em Firminópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Portaria, fls. 03/07;
- ✓ Boletim de Castro Imobiliário, fls. 08/09;
- ✓ Lei de criação, fls. 10/12;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 556/2017, fls. 13/15
- ✓ Parecer/Voto CEE/CEB N. 551/2017, fls. 16/21;
- ✓ Projeto Político Pedagógico – PPP, fls. 22/46;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 47/82;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 83/84;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 85/92;
- ✓ Nominata, fl. 93;
- ✓ Documentos do corpo docente, fls. 94/179;
- ✓ Ofício de justificativa dos Alvarás, fl. 180;
- ✓ Termo de intimação Vigilância Sanitária, fls. 181/182;
- ✓ Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 183;
- ✓ Orçamentos, fls. 184/185;
- ✓ Relatório de bens móveis, fls. 186/190;
- ✓ Laudo da Coordenação Regional, fls. 191/195;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044003685

DE: 25/09/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro

ASSUNTO: Recredenciamento

- ✓ Atas de resultado final, anexado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

2. Análise

O Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro possui a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 556, de 21 de setembro de 2017 com vigência de até 31 de dezembro de 2020.

A unidade escolar apresentou a justificativa (fls. 180) sobre os Alvarás.

A escola não possui quadra coberta, porém há um amplo pátio coberto onde são realizadas as atividades artísticas e culturais, bem como as aulas de educação física.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade não conta com quadra coberta, porém há um amplo pátio coberto onde são realizadas as atividades artísticas e culturais, bem como as aulas de educação física.
2. Dos 25 professores, 07 estão fora da área de conhecimento, 02 complementa carga horária com disciplinas na sua área de conhecimento, 13 estão na sua área de formação, porém 04 estão complementando carga horária com disciplinas fora da sua área de conhecimento.
3. Das 15 turmas ativas, apenas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. A unidade escolar não possui projeto sobre as Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044003685

DE: 25/09/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro

ASSUNTO: Recredenciamento

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro**, mantido pelo Conselho Escolar Américo Gonçalves Faleiro, inscrito no CNPJ sob o N. 00.640.407/0001-83, localizado na Avenida Goiânia, N. 440, Centro, em Firminópolis/GO, referente à oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Autorizar** o funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044003685

DE: 25/09/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro

ASSUNTO: Recredenciamento

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201800044003685****DE: 25/09/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Américo Gonçalves Faleiro****ASSUNTO: Recredenciamento**

oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.**

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 28 dias do mês de junho de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
N.º SESSÃO Ordinária
VOTO N.º 320/2019
GOIÂNIA, 28 de Junho de 2019
PRESIDENTE

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br